



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002366-81.2013.815.0351

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Sapé
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Embratel S.A.
Advogado : Erickson Wellington Melo
Apelado : Luciano Sebastião Santos
Advogado : Alberto Jorge Souto Ferreira
Recorrente : Luciano Sebastião Santos
Advogado : Alberto Jorge Souto Ferreira
Recorrido : Embratel S.A.
Advogado : Erickson Wellington Melo

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

– A inscrição indevida do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada.

– O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.

-Não há falar em minoração dos honorários advocatícios quando o juízo a *quo* utiliza-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para sua fixação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao Apelo e ao Recurso Adesivo**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, fls. 46/50, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por **Luciano Sebastião Santos** em desfavor da **Embratel S.A.**.

O juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fls. 46/50, nos seguintes termos:

“(…) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **declaro** inexistente a dívida firmada através do contrato

n. V000023159627780, bem como **condeno** a Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. a pagar em favor do promovente Luciano Sebastião Santos, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), calculado nos cânones da exemplaridade, sem proporcionar o enriquecimento sem causa do promovente, considerando as condições da ofensa, o grau de dolo do ofensor e a extensão e repercussão dos danos, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação deste sentença e com incidência de juros de mora de 01% (um por cento).”

Considerando a sucumbência recíproca, condenou o banco promovido na proporção de 80% (oitenta por cento) e a parte autora no percentual de 20% (vinte por cento) do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com juros e correção monetária, a partir da publicação da sentença.

Nas razões recursais do apelo, fls. 52/67, a Embratel S.A. afirma que o plano que gerou a negativação do nome do apelado foi por ele adquirido, gerando “efetivamente utilizadas e devidas para pagamento”.

Alega que o autor recebeu cobranças referentes à utilização dos serviços prestados pela empresa ora recorrente do contrato que esteve ativo e a sua disposição, mesmo que não utilizado, uma vez que existia uma franquia que poderia ser utilizada a qualquer momento pelo promovente.

Aduz ter agido no exercício regular de seu direito ao emitir faturas para pagamento conforme determina a ANATEL, não havendo se falar em dano moral, notadamente porque não praticou nenhuma conduta dolosa ou culposa apta a ensejar os danos reclamados.

Argumenta que tanto *quantum* de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), arbitrado a título de danos morais, como os honorários advocatícios foram exorbitantes, não obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso com a consequente improcedência da ação. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o promovente ofertou contrarrazões, pugnano pela manutenção da decisão apelada, fls. 80/85, ao tempo em que, tempestivamente, **apresentou Recurso Adesivo**, requerendo a majoração do valor da indenização por dano moral, fls. 72/79.

Contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 89/96.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 103/105.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Extrai-se dos autos que Luciano Sebastião Santos ajuizou a presente demanda, aduzindo ter sido surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de uma dívida no valor de R\$ 508,94 (quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrente de um suposto contrato firmado com a empresa demandada (nº V000023159627780).

O juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a promovida Embratel ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), além de 80% dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Pois bem. O ponto controvertido desta demanda diz respeito à existência de danos morais suportados pelo apelado, ante a negatização de seu nome, bem assim se os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável.

O apelante instruiu sua inicial com o extrato da consulta efetuada pelo Serviço de Proteção ao Crédito, dando conta da inserção de seu nome no SERASA, em razão de dívida contraída junto à 'EMBRATEL', com vencimento em 16.02.2009, fl. 11.

Ressaltou que no mesmo extrato consta outra negatização, referente à dívida contraída com a JET, acerca da qual também afirmou ter ajuizado ação, porquanto nunca teria firmado qualquer contrato.

De fato, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por óbvio, caso a parte autora não comprove a alegação de que o nome dele foi inscrito em cadastro restritivo ao crédito, a improcedência do pedido de indenização, por danos morais, é medida que se impõe, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

A empresa apelante, por sua vez, apesar de afirmar que firmou o contrato com o autor, não trouxe documento que comprovasse a efetiva realização, mas apenas extratos de telas e resumo de ordem de serviço, sem assinatura do promovente e com endereço totalmente divergente daquele constante na inicial, dando conta de que o autor reside em um sítio na cidade de Sapé.

Como se vê, nenhuma outra prova foi produzida, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de desconstituir o direito alegado pela autora¹, que comprovou que seu nome teria sido negativado em razão de suposta dívida junto à Embratel.

¹CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por conseguinte, restando provada a indevida negativação do nome da parte autora, presentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa da ré) e o dever de indenizar. Percebe-se, pois, que a conduta ilícita do apelante mostra-se evidente, ante a negligência quando da celebração de contrato sem as devidas cautelas, sem certificar ao certo que os possíveis documentos apresentados ou dados fornecidos seriam verídicos.

Ademais, como cediço, o dano suportado pelo apelado se caracteriza independente da demonstração de efetivo prejuízo, consoante alegado pela recorrente, uma vez que a restrição obtida por si só já constitui dano passível de reparação.

Nesta ordem de ideias, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo recorrido ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida da autora, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes a sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

A respeito do tema, Cavalieri Filho assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em

suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) – negritei.

Outrossim, é necessário verificar a existência do nexo causal, entre o fato ilícito e o dano produzido, para que seja admitida a obrigação de indenizar. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da parte apelante com o dano experimentado pelo apelado, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados do SPC, sem antes tomar as devidas cautelas, para que o equívoco não ocorresse.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, ao argumento de que "a inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra a negligência por parte da empresa ré ao (...) contratar com terceiro estranho, sem ao menos verificar a veracidade dos documentos apresentados". Acrescentou, ainda, que a recorrente "não agiu com zelo e cuidado ao permitir a contratação de cartão de crédito em nome do apelado, não sendo possível imputar ao apelado a culpa pelo ocorrido, não sendo crível sua alegação de que foi diligente quando da contratação, ante a absoluta ausência de prova nesse sentido, afastando-se, desta feita a hipótese de culpa exclusiva de terceiro"** (e-STJ fl. 199). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 181.931/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, já que houve violação do patrimônio subjetivo do autor da ação, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese.

No que tange à fixação da verba indenizatória moral, impugnada pelo recorrente, passo a apreciá-lo a seguir, em conjunto com o recurso adesivo.

O apelado interpôs **Recurso Adesivo**, pugnano pela majoração do *quantum* indenizatório, enquanto o apelante requer a redução do valor arbitrado.

Acerca do tema, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. SUPOSTA FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM.

PEDIDO DE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. 2. A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável. (art. 42, parágrafo único, do CDC). (TJPB; APL 0001330-27.2013.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/04/2015)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

No caso dos autos, verifico que **a indenização fixada no importe de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade**, razão pela qual deve ser mantida, notadamente considerando o dano sofrido pelo apelado, um servente de pedreiro residente em um sítio no interior do Estado, com a negatização de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Finalmente, **no tocante aos honorários advocatícios, mantenho a condenação imposta na sentença**, porquanto obedecidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo necessidade de

redução do *quantum* fixado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo todos os termos da sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 113, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr Aluísio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 23 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA